



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

VETO

PROPOSIÇÃO DE LEI N° 5/2012

Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído como peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede pública municipal, em mochilas, pastas e similares:

I - 5% (cinco por cento) do peso médio do aluno no pré-escolar;

II - 10% (dez por cento) do peso médio do aluno no ensino fundamental.

§ 1º A aferição do peso do aluno será feita por meio de declaração dos pais ou responsáveis no ato de matrícula ou por pesagem na própria escola.

§ 2º O cálculo do peso médio será realizado para cada série, igual à soma dos pesos dos alunos dividida pela quantidade total de alunos.

Art. 2º As escolas definirão, por intermédio dos professores, coordenadores e diretores, o material a ser transportado diariamente pelos alunos, disponibilizando armários fechados, individuais ou coletivos, ou providenciando outros meios para administrar o material que exceder o peso máximo.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação promoverá campanhas educativas periódicas sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de junho de 2012.

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Gilberto Silva Santana

Secretário Municipal de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, especificamente previstas na Lei Orgânica do Município - LOM, resolve VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 5/2012, Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede pública municipal.

Ponte Nova, 04 de julho de 2012.

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Gilberto Silva Santana

Secretário Municipal de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

RAZÕES DO VETO

Destarte a excelente intenção desse Poder Legislativo ao propor tão significativo e abrangente PL, não nos consideramos em condições, no presente momento, de sancioná-lo, pelos motivos a seguir expostos:

A SEMED já desenvolve orientações aos alunos no sentido de reduzirem o peso de suas respectivas mochilas.

O material diário necessário ao aluno e determinado pelos professores para acompanhamento das aulas, é dimensionado na quantidade mínima.

Salienta-se, que controle de aferição do peso das mochilas, aquisição de armários para sua guarda (único meio eficaz e seguro) e disponibilização do espaço físico para acondicioná-los se apresenta como sérios inconvenientes, principalmente por questões de ordem legal/ financeira, a saber:

- A citada aferição envolveria mais de 7.000 mil alunos;
- o número de armários, levando-se em conta 10 repartições em cada um atingiria, obviamente, 700 unidades;
- seria necessário a aquisição de aproximadamente 30 balanças;
- para o exercício de um acompanhamento eficaz pela SEMED nos turnos manhã e tarde, considerando a demanda existente nas escolas, seria necessário a criação de 52 cargos com a função de encarregados pela pesagem, separação e guarda dos materiais em excesso, controle do recebimento e consequente devolução aos alunos, a seus pais ou responsáveis;
- aventou-se a hipótese da utilização dos serviços através dos vigias das escolas, porém, tal incumbência se configuraria como "desvio de função";
- em grande número das escolas ocorreria a falta de espaço físico para acondicionamento dos armários.

Cumprido destacar que apesar de não ser, em tese, a razão do veto, necessário se faz considerar que as despesas advindas pela sanção do PL não constam do planejamento da administração neste exercício, sendo que a Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu art. 42 estabelece critérios de punição para o gestor quanto à disponibilidade financeira no final de mandato, sendo que de forma idêntica deparamos com as penalidades impostas pela mesma Lei por descumprimento às vedações do art. 22 Parágrafo Único, inciso II.

A administração municipal, através da SEMED, enfatizará suas orientações a pais e alunos e prosseguirá dispensando a maior atenção sobre o assunto, visando manter sobre controle a situação que de forma tão justa e até fraterna preocupa aos nobres edis e a todos nós, qual seja, a saúde e consecutivamente a qualidade de vida dos nossos estudantes.

Diante do exposto, é nossa expectativa contar com o acolhimento do presente Veto por esta Casa, invocando, mais uma vez, nossas ponderações apresentadas.

Ponte Nova, 05 de julho de 2012.

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Gilberto Silva Santana

Secretário Municipal de Educação